



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRAMA**  
CNPJ: 13.234.000/0001-06



**LEI N.º 238/2023, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2023.**

*Dispõe sobre a Lei do Sistema Municipal de Ensino de Buritiramama – Bahia e dá outras providências.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BURITIRAMA, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Constituição Federal, a Constituição do Estado da Bahia, a Lei Orgânica Municipal e a Lei 9.394/96, Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores do Município de Buritirama – Bahia, aprovou e eu sanciono, a seguinte Lei:

**TÍTULO I**  
**Da Educação**

**Art. 1º** - A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisas, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§1º - Para efeito desta Lei, o processo de ensino e aprendizagem escolar, se desenvolve por meio de instrução e formação do ser humano, nas instituições de ensino mantidas ou credenciadas pelo Poder Público, denomina-se educação escolar, e compõe-se das etapas de Educação Básica.

§2º - Esta Lei, ressalvada a competência do Estado e da União em matéria educacional, disciplina a Educação Básica compreendida no Sistema Municipal de Ensino.

**TÍTULO II**  
**Dos Princípios e Fins da Educação Escolar Básica Municipal**

**Art. 2º** - A Educação Básica, dever da família e do Município, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, assegurando-lhe a formação comum, indispensável ao exercício da cidadania e fornecendo-lhe meios para progredir no trabalho e estudos posteriores.

**Art. 3º** - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I. Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II. Liberdade de aprender, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III. Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV. Respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V. Coexistência entre instituições públicas e privadas de ensino;

Av. Buriti, 291 - Centro - CEP. 47.120.000  
Cel. (77) 99982-9624 E-mail: pmburitirama@gmail.com





Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRAMA**  
CNPJ: 13.234.000/0001-06



- VI. Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII. Valorização do profissional da educação escolar;
- VIII. Gestão democrática do ensino público na forma desta lei e da legislação dos Sistemas de Ensino;
- IX. Garantia de padrão de qualidade;
- X. Valorização da experiência extraescolar;
- XI. Vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
- XII. Consideração com a diversidade étnico-racial;
- XIII. Garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

### TÍTULO III

#### Do Direito à Educação e do Dever de Educar

**Art. 4º** - O município tornará efetivo seu dever com a Educação Básica Pública em suas Etapas de Educação Infantil e Ensino Fundamental, mediante a garantia de:

- I. Atendimento gratuito em Creches e Pré-escolas às crianças até 5 anos de idade;
- II. Ensino Fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso em idade própria;
- III. Atendimento educacional especializado gratuito aos estudantes com necessidades educacionais especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV. Oferta de educação escolar para Jovens e Adultos com características e currículo adequados às suas necessidades e disponibilidades garantindo aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;
- V. Padrões mínimos de qualidade garantidos através de profissionais qualificados e recursos indispensáveis ao processo de ensino e aprendizagem;
- VI. Atendimento educacional durante o período de internação, ao estudante da Educação Infantil e do Ensino Fundamental internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, conforme dispuser o poder público em regulamento na esfera de sua competência federativa;
- VII. As crianças, adolescentes e jovens em situação de itinerância deverão ter garantido o direito à matrícula em escola pública, gratuita, com qualidade social e que garanta a liberdade de consciência e de crença;
  - a. São consideradas crianças, adolescentes e jovens em situação de itinerância aquelas pertencentes a grupos sociais que vivem em tal condição por motivos culturais, políticos, econômicos, de saúde, tais como ciganos, indígenas, povos nômades, trabalhadores itinerantes, acampados, circenses, artistas e/ou trabalhadores de parques de diversão, de teatro mambembe, dentre outros.
  - b. As matrículas dos estudantes, a que se refere o caput deste artigo, seguirão a Resolução Nº 03/2012, do Conselho Nacional de Educação.

Av. Buriti, 291 - Centro - CEP. 47.120.000  
Cel. (77) 99982-9624 E-mail: pmburitirama@gmail.com





Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRAMA**  
CNPJ: 13.234.000/0001-06



**Art. 5º** - O acesso à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupos de cidadãos, associação comunitária, entidades de classe ou outras legalmente constituídas acionar o Poder Público para exigí-lo.

§1º - Compete ao município, em regime de colaboração com o Estado, e com a assistência da União:

- I. Recensear a população em idade escolar para a Educação Infantil, Ensino Fundamental e os Jovens e Adultos que a ele não tiveram acesso;
- II. Fazer-lhes chamada pública;
- III. Zelar junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

§2º - O Poder Público Municipal assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida as demais etapas e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais;

§3º - Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso às diferentes etapas de ensino, independentemente da escolarização anterior.

**Art. 6º** - É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos discentes de 04 até os 17 anos, na Educação Infantil e no Ensino Fundamental;

**Art. 7º** - O ensino é livre à iniciativa privada, se atendida as seguintes condições:

- I. Cumprimento das normas gerais da Educação Nacional e do Sistema Municipal de Ensino;
- II. Autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes;
- III. Capacidade de autofinanciamento, ressalvado o art. 213 da Constituição Federal.

**Art. 8º** - Ao estudante regularmente matriculado em instituição de ensino público ou privada, de qualquer nível, é assegurado, no exercício da liberdade de consciência ou de crença, o direito de, mediante prévio e motivado requerimento, ausentar-se de prova ou aula marcada para dia em que, segundo preceitos de sua religião, seja vedado o exercício de tais atividades, devendo-lhes atribuir, a critério da instituição e sem custos para o estudante, uma das seguintes prestações alternativas, nos termos do inciso VIII do *caput* do art. 5º da Constituição Federal:

- I. Prova ou aula de reposição, conforme o caso, em ser realizada em data alternativa, no turno do estudo do estudante ou em outro horário agendado com sua anuência expressa;

Av. Buriti, 291 - Centro - CEP. 47.120.000  
Cel. (77) 99982-9624 E-mail: pmburitirama@gmail.com





Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRAMA**  
CNPJ: 13.234.000/0001-06



- II. Trabalho escrito ou em outra modalidade de pesquisa, com tema, objetivo e data de entrega definidos pela instituição de ensino;

§ 1º A prestação alternativa deverá observar os parâmetros curriculares e o plano de aula do dia da ausência do estudante.

§ 2º O cumprimento das formas de prestação alternativa de que trata este artigo substituirá a obrigação original para todos os efeitos, inclusive regularização do registro de frequência.

#### TÍTULO IV

##### Do Sistema Municipal de Ensino

##### CAPÍTULO I

##### Da Organização do Sistema Municipal de Ensino

**Art. 9º** - Incube ao Município:

- I. Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais de seu Sistema de Ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado;
- II. Exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;
- III. Baixar normas complementares para seu Sistema de Ensino;
- IV. Autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos de seu Sistema de Ensino;
- V. Oferecer a Educação Infantil em creches e pré-escolas e o Ensino Fundamental, permitida a atuação em outras etapas de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e dos recursos e percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento de ensino;
- VI. Assumir o transporte escolar dos estudantes da rede municipal e por meio de convênio ou cooperação técnica, em colaboração com o Estado, o transporte dos estudantes da rede estadual.

##### CAPÍTULO II

##### Da Estrutura do Sistema Municipal de Ensino

**Art. 10** - O Sistema Municipal de Ensino compreende:

- I. Os Órgãos Municipais de Educação, na forma prevista desta Lei e em lei específica;
- II. As Instituições de Educação infantil e Ensino Fundamental mantidas pelo Poder Público Municipal;
- III. As Instituições de Educação Infantil e Ensino Fundamental criadas e mantidas pela iniciativa privada;

Av. Buriti, 291 - Centro - CEP. 47.120.000  
Cel. (77) 99982-9624 E-mail: pmburitirama@gmail.com





Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRAMA**  
CNPJ: 13.234.000/0001-06



- IV. Centros de Atendimento aos Estudantes com Necessidades Educacionais Especiais ou similares.

**Parágrafo único.** Entende-se por Centros de Atendimento aos Estudantes com Necessidades Educacionais Especiais e/ou alunos com dificuldade de aprendizagem: as salas de Atendimento Educacional Especializado - AEE, Centro de Apoio Pedagógico e Multidisciplinar de Buritirama-BA – CAPTAN e/ou instituições similares que contribuam para o desenvolvimento pedagógico dos estudantes que se refere o inciso IV deste artigo.

### **CAPÍTULO III** **Dos Órgãos Municipais de Educação**

**Art. 11** – Os órgãos que compõem o Sistema Municipal de Ensino são os seguintes:

- I. Secretaria Municipal de Educação;
- II. Conselho Municipal de Educação – CME;
- III. Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB – CACS;
- IV. Conselho de Alimentação Escolar – CAE;
- V. Conselhos Escolares;
- VI. Fórum Municipal de Educação;
- VII. Estabelecimentos de Ensino;
- VIII. Órgão ou instituição criado por lei, decreto ou portaria no âmbito da educação.

### **SEÇÃO I** **Da Secretaria Municipal de Educação**

**Art. 12** – A Secretaria Municipal de Educação exerce as atribuições do Poder Público Municipal em matéria de educação, cabendo-lhe:

- I. Formular, executar e avaliar a política municipal de educação;
- II. Planejar e dirigir as atividades educacionais do município;
- III. Zelar pela qualidade do ensino e velar pelo cumprimento da legislação que o rege;
- IV. Exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades na forma da lei.

**Parágrafo único.** No desempenho de suas funções a Secretaria Municipal de Educação contará com a colaboração dos Conselhos que aludem o artigo 11 desta Lei.

### **SEÇÃO II** **Do Conselho Municipal de Educação**

Av. Buriti, 291 - Centro - CEP. 47.120.000  
Cel. (77) 99982-9624 E-mail: pmburitirama@gmail.com





Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRAMA**  
CNPJ: 13.234.000/0001-06



**Art. 13** – O Conselho Municipal de Educação, constituído pela Lei nº de 0001/2000 de 11 de fevereiro de 2000, terá atribuições normativas, deliberativas, fiscalizadora e consultiva da Secretaria Municipal de Educação de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação municipal.

### SEÇÃO III

#### Do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB – CACS;

**Art. 14** – O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB – CACS criado pela Lei nº 0034/2007, de 07 de maio de 2007, é órgão colegiado incumbido do acompanhamento e controle social sobre a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério - FUNDEB.

### SEÇÃO IV

#### Do Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE

**Art. 15** – O Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE, criado pela Lei nº 007 de 21 de agosto de 2000, é órgão colegiado de assessoramento e fiscalização do programa de alimentação escolar no Município, assim como da repartição e aplicação dos recursos transferidos de outros entes políticos para mesma finalidade.

### SEÇÃO IV

#### Dos Conselhos Escolares

**Art. 16** – Os Conselhos Escolares possuem um caráter normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador nas questões técnicas, pedagógicas, administrativo e financeiro dos estabelecimentos de ensino, conforme o Regimento Interno dos Conselhos Escolares. Serão normatizados em até 150 dias após a publicação desta Lei.

### SEÇÃO VI

#### Do Fórum Municipal de Educação

**Art. 17** - O Fórum Municipal de Educação, instituído por meio de PORTARIA, é órgão colegiado e tem as seguintes atribuições:

- I. Participar do processo de concepção, implementação e avaliação da Política Municipal de Educação;
- II. Acompanhar, junto à Câmara Legislativa do município, a tramitação de projetos referentes à Política Municipal de Educação, em especial o Plano Municipal de Educação, definido pela Lei nº131 de 22 de junho de 2015.

Av. Buriti, 291 - Centro - CEP. 47.120.000  
Cel. (77) 99982-9624 E-mail: pmburitirama@gmail.com





Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRAMA**  
CNPJ: 13.234.000/0001-06



- III. Acompanhar e avaliar os impactos da implementação do Plano Nacional, Estadual e Municipal de Educação;
- IV. Acompanhar e avaliar o processo de implementação das deliberações das Conferências Nacional, Estadual e Municipal de Educação;
- V. Elaborar seu Regimento Interno e aprovar *ad referendum* o Regimento Interno das Conferências Municipais de Educação;
- VI. Oferecer suporte técnico ao Município para a organização de seu fórum e de suas conferências de educação;
- VII. Zelar para que o Fórum e as Conferências de Educação do Município, estejam articuladas à Conferência Estadual e Nacional de Educação;
- VIII. Planejar e coordenar a realização de Conferências Municipais de Educação, bem como divulgar as suas deliberações.

**Art. 18** - O Fórum Municipal de Educação será sempre composto por membros titulares e suplentes, que representam entidades, órgãos e movimentos sociais representativos dos segmentos da educação escolar e dos setores da sociedade com atuação amplamente reconhecida na melhoria da educação municipal.

**Parágrafo único.** A estrutura e os procedimentos operacionais estão definidos no Regimento Interno deste órgão observadas as disposições do Decreto instituidor.

## SEÇÃO VII Dos Estabelecimentos de Ensino

**Art. 19** – Os estabelecimentos de ensino, são órgãos incumbidos de executar e ministrar a Educação Básica em consonância com os princípios orientadores criadas por esta Lei, classificam-se nas seguintes categorias:

- I. Quanto ao Regime Jurídico:
  - a. Públicas: Criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público.
  - b. Privadas: Mantidas e administradas por pessoa física ou jurídica de direito privado.
- II. Quanto à finalidade socioeconômica:
  - a. Particulares em sentido estrito: Assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características das disposições abaixo;
  - b. Comunitárias: Assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativa de professores que incluam em sua entidade mantenedora representante da comunidade;
  - c. Confessionais: Assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atenda a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto na alínea anterior;

Av. Buriti, 291 - Centro - CEP. 47.120.000  
Cel. (77) 99982-9624 E-mail: pmburitirama@gmail.com





Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRAMA**  
CNPJ: 13.234.000/0001-06



- d. Filantrópicas: Assim entendidas como aquelas que se direciona, de forma gratuita, integralmente seus serviços a atender o interesse coletivo.

**Art. 20** – Incumbe aos estabelecimentos de ensino, observadas as normas comuns e as do Sistema Municipal de Ensino:

- I. Elaborar e executar suas propostas pedagógicas;
- II. Administrar e controlar seu pessoal, seus recursos materiais e financeiros;
- III. Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas aulas estabelecidas;
- IV. Velar pelo cumprimento do Plano de Trabalho de cada docente;
- V. Prover meios para recuperação dos alunos com menor rendimento;
- VI. Articular-se com as famílias e comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII. Informar aos pais e responsáveis sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como a execução de sua proposta pedagógica;
- VIII. Notificar ao Conselho Tutelar do Município a relação dos estudantes que apresentam a quantidade de faltas acima de 20% (vinte por cento) no trimestre e 25% do percentual permitido em lei no cumprimento dos 200 dias letivos;
- IX. Promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (*bullying*), no âmbito das escolas;
- X. Estabelecer ações destinadas a promover a cultura da paz nas escolas;
- XI. Promover ambiente escolar seguro, adotando estratégias de prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas.
- XII. Executar a política municipal para promover a Educação Ambiental de forma articulada em todos os níveis de ensino de caráter formal e não formal, incluindo na matriz da base diversificada da educação básica, a fim de promover a conscientização para preservação do meio ambiente, de acordo com disposto no art.225, §1º, VI da Constituição Federal Brasileira, no art.2º da Lei Federal 9.795/1999 e art.1º parágrafo único da Lei Estadual 12.056/2011.

#### CAPÍTULO IV

##### Das Etapas e Modalidades de Ensino

**Art. 21** – A Educação Básica compõe-se das seguintes etapas:

- I. Educação Infantil;
- II. Ensino Fundamental;
- III. Ensino Médio.

**Parágrafo único.** A educação escolar e abrangência deste sistema compreende a Educação Infantil e Ensino Fundamental.

Av. Buriti, 291 - Centro - CEP. 47.120.000  
Cel. (77) 99982-9624 E-mail: pmburitirama@gmail.com







Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRAMA**  
CNPJ: 13.234.000/0001-06



**Art. 22** - As modalidades de ensino ofertadas por este Sistema de Ensino compreendem:

- I - Educação de Jovens e Adultos;
- II - Educação Especial;
- III - Educação do Campo;
- IV – Educação Quilombola.

### SEÇÃO I Da Educação Infantil

**Art. 23** - A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, tem por finalidade o atendimento e desenvolvimento integral da criança de até cinco anos, propiciando seu desenvolvimento físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade objetivando:

- I. Promover o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos psicológicos, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade;
- II. Desenvolver Experiências de Aprendizagem tendo em vista a capacidade de aprender, adquirir conhecimentos e habilidades para a formação de atitudes e valores;
- III. Garantir os direitos de aprendizagem das crianças expressos na Base Nacional Comum Curricular;
- IV. Garantir a interlocução dos Campos de Experiências favorecendo a formação integral da criança;
- V. Fortalecer os vínculos com a família, os laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social;
- VI. Promover a prática de educação e cuidados que possibilitem a integração entre os espaços físicos, emocionais, afetivos, cognitivos, linguístico e sociais da criança, entendendo que ela é um ser completo, total e indivisível.

**Art. 24** – A Educação Infantil será oferecida em:

- I. Creches ou entidades equivalentes para crianças de até três anos de idade;
- II. Pré-escola, para crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos de idade;

**Art. 25** – A Educação Infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

- I. Avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental;
- II. Carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo

Av. Buriti, 291 - Centro - CEP. 47.120.000  
Cel. (77) 99982-9624 E-mail: pmburitirama@gmail.com





Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRAMA**  
CNPJ: 13.234.000/0001-06



de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional;

- III. Atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada em tempo integral;
- IV. Controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas;
- V. Expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança.

**Art. 26** – As Instituições de Educação Infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, funcionarão mediante autorização do Conselho Municipal de Educação, competindo a supervisão à Secretaria Municipal de Educação.

## SEÇÃO II Do Ensino Fundamental

**Art. 27** - O Ensino Fundamental tem por finalidade desenvolver o estudante, assegurando-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores, observando as disposições que seguem:

- I. O Ensino Fundamental obrigatório, com duração de 09 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão;
- II. O desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, escrita e o cálculo, garantido os direitos de aprendizagens relacionados a cada ciclo do ensino fundamental de 9 anos;
- III. A compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamentam a sociedade;
- IV. O desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos, habilidades e a formação de atitudes e valores;
- V. Fortalecimento dos vínculos com a família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§1º- O ensino fundamental se desdobrará em ciclos, assim especificado. Anos iniciais ciclo 1 - 1º, 2º, 3º e ciclo 2 - 4º e 5º ano. Anos finais ciclo 1 - 6º e 7º, ciclo 2 - 7º e 8º ano, obedecendo a progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino aprendizagem, conforme normatização estabelecida pelo parecer/lei/decreto pelo CNE/MEC/CME e do respectivo sistema de ensino.

§2º- O Ensino Fundamental regular será ministrado em língua portuguesa brasileira, assegurada às comunidades indígenas, caso venha existir, a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Av. Buriti, 291 - Centro - CEP. 47.120.000  
Cel. (77) 99982-9624 E-mail: pmburitirama@gmail.com





Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRAMA**  
CNPJ: 13.234.000/0001-06



§3º- O Ensino Fundamental será presencial, sendo o ensino não presencial utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

§4º- O currículo do Ensino Fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, observada a produção e distribuição de material didático adequado.

§5º- O estudo sobre os símbolos nacionais será incluído como tema transversal nos currículos do ensino fundamental.

#### **SEÇÃO IV** **Da Educação Especial**

**Art. 28-** Entende-se a Educação Especial, como modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação.

§1º- Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de Educação Especial.

§2º- O Atendimento Educacional Especializado – AEE será realizado no contraturno com o intuito de aprimorar no estudante sua capacidade socioemocional e cognitiva.

§3º- A oferta deve acontecer em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua inclusão nas classes comuns.

§4º- A oferta de Educação Especial, dever constitucional do Estado, tem início na Educação Infantil e estende-se ao longo da vida;

§5º- Prestar atendimento educacional domiciliar, quando não for possível a inserção em sala de aula.

**Art. 29 -** O sistema de ensino assegurará aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades e superdotação:

- I. Currículos, incluindo os essenciais; métodos; técnicas; adaptações com tecnologias assistivas e organização específica, para atender às suas necessidades, através de educação inclusiva, equitativa com aprendizado ao longo da vida;
- II. Terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido

Av. Buriti, 291 - Centro - CEP. 47.120.000  
Cel. (77) 99982-9624 E-mail: pmburitirama@gmail.com





Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRAMA**  
 CNPJ: 13.234.000/0001-06



para a conclusão do Ensino Fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os estudantes com altas habilidades e/ou superdotação;

- III. Professores com especialização adequada em Nível I ou Superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a inclusão desses estudantes nas classes comuns;
- IV. Educação Especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;
- V. Acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares para o respectivo nível do ensino regular;
- VI. Ofertar acessibilidade estrutural e humana aos estudantes com necessidades especiais;
- VII. Ofertar, ao estudante, uma Educação Especial na Proposta Inclusiva da Educação Básica.

## SEÇÃO V

### Educação de Jovens e Adultos

**Art. 30** – A Educação de Jovens e Adultos - EJA do município de Buritirama-BA é destinada aos adolescentes, adultos e idosos do campo e cidadãos que não tiveram acesso ao processo de escolarização na idade apropriada ou que tiveram de forma insuficiente, com fundamento no art. 37 da LDB 9394/96, respeitando a Resolução N.º 3/2010 do Conselho Nacional de Educação - CNE.

- I. A modalidade está organizada em primeiro e segundo segmento, subdivididos em estágios com organização anual, a carga horária a ser cumprida segue o disposto no Art. 4.º da Resolução CEB/CNE n.º 3 de 15/06/2010:

§1º- Para o primeiro segmento, a duração deve ficar a critério dos sistemas de ensino;

§2º- Para o segundo segmento, a duração mínima deve ser de 1.600 (mil e seiscentas) horas;

- II. Formas de ofertas da EJA para atender a diversidade de estudantes:

§1º- EJA Campo: A EJA Campo deverá atender, mediante procedimentos adequados, no primeiro segmento da modalidade de Educação de Jovens e Adultos, as populações rurais de Jovens, Adultos e Idosos que não tiveram acesso ou não concluíram seus estudos, no Ensino Fundamental, com possibilidades de ajustes e alterações quanto ao calendário escolar, quantidade de dias letivos e a carga horária.

Av. Buriti, 291 - Centro - CEP. 47.120.000  
 Cel. (77) 99982-9624 E-mail: pmburitirama@gmail.com





Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRAMA**  
CNPJ: 13.234.000/0001-06



§2º- Tempo de Aprender: O Tempo de aprender é uma ação Educacional para Trabalhadores na Empresa na modalidade da Educação de Jovens e Adultos – EJA, os estudantes trabalhadores participam das aulas na própria empresa e estas turmas são vinculadas a uma escola mais próxima.

§3º- EJA Certifica: é uma ação conjunta da Secretaria Municipal de Educação, (SEDUC), que tem como principal objetivo integrar os conhecimentos gerais do Estágio IV do segundo segmento (na modalidade EJA) aos específicos da formação básica de uma dada área profissional. Nesta oferta, os jovens e adultos tem a possibilidade de obter a qualificação profissional articulada ao Currículo da EJA.

§4º- EJA do Vespertino: corresponde a Educação de Jovens e Adultos ofertada no diurno com uma carga horária de 25 aulas semanais, para estudantes mais jovens.

§5º-EJA tradicional: Educação de Jovens e Adultos ofertada no noturno com 20 horas semanais.

§6º-EJA combinada:

**Art. 31** - A matrícula na EJA é assegurada para estudantes com idade mínima de quinze (15) anos completos. Sendo necessário a autorização do responsável para efetivação da matrícula de adolescentes de 15 a 17 anos.

- I. A matrícula nesta modalidade é assegurada em qualquer época do ano, conforme Resolução Nº 1, da CEB e do CNE, tendo como finalidade a reintegração do sujeito ao processo de escolarização, mantendo-se o critério de 75% de frequência para a sua aprovação.

§1º- Ausência Justificada: é a ampliação das justificativas de ausências concedidas por atestado médico ou licença maternidade, tendo em vista a inclusão social plena do jovem, adulto e idoso, nos casos em que o estudante ultrapassar o limite estabelecido de 25% (vinte e cinco por cento) de faltas. A ausência temporária do estudante deve ser analisada e deferida, mediante a formalização do requerimento Ausência Justificada com Critérios (AJUS) e posterior cumprimento de atividades compensatórias domiciliares.

- II. Classificação: Procedimento utilizado para efetivação da matrícula na falta de documento que comprove a escolarização anterior do estudante, conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nº 9.394/1996 artigos 23 § 1º e 24 item II Letra C, Resolução CEE/BA Nº 14/2019 Processo CEE/BA Nº 0077105-2/2018

**Paragrafo único** - A normatização no que diz respeito a EJA em Buritirama, através de resoluções e/ou portarias próprias deste artigo, pelo CME, dar-se-á após a regulamentação e publicação desta lei em até 150 dias.

Av. Buriti, 291 - Centro - CEP. 47.120.000  
Cel. (77) 99982-9624 E-mail: pmburitirama@gmail.com





Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRAMA**  
CNPJ: 13.234.000/0001-06



**Art. 32** - A avaliação nesta modalidade, deve ser concebida como elemento integrante da prática pedagógica e da tomada de decisões direcionadas para o aprimoramento das aprendizagens, segundo as Diretrizes da Secretaria Municipal de Educação, (SEDUC).

## SEÇÃO VI Educação do Campo

**Art. 33** – Educação do Campo é uma modalidade da Educação Básica que ocorre em espaços denominados rurais.

**Art. 34** - A identidade da escola do campo é definida pela sua vinculação às questões inerentes à sua realidade, ancorados na temporalidade e saberes próprios dos estudantes, na memória coletiva que sinaliza futuros, na rede de ciência e tecnologia disponível na sociedade e nos movimentos sociais em defesa de projetos que associem as soluções exigidas por essas questões à qualidade social da vida coletiva no país.

**Art. 35** - O Poder Público, considerando a magnitude da importância da educação escolar para o exercício da cidadania plena e para o desenvolvimento de um país cujo paradigma tenha como referências a justiça social, a solidariedade e o diálogo entre todos, independentemente de sua inserção em áreas urbanas ou rurais, deverá garantir a universalização do acesso da população do campo à Educação Básica.

**Art. 36** - O projeto institucional das escolas do campo, expressão do trabalho compartilhado de todos os setores comprometidos com a universalização da educação escolar com qualidade social, constituir-se-á num espaço público de investigação e articulação de experiências e estudos direcionados para o mundo do trabalho, bem como para o desenvolvimento social, economicamente justo e ecologicamente sustentável.

**Art. 37** - As propostas pedagógicas das escolas do campo, respeitadas as diferenças e o direito à igualdade e cumprindo imediata e plenamente o estabelecido nos artigos 23, 26 e 28 da Lei 9.394, de 1996, contemplarão a diversidade do campo em todos os seus aspectos: sociais, culturais, políticos, econômicos, de gênero, geração e etnia.

**Art. 38** - O projeto institucional das escolas do campo, considerado o estabelecido no artigo 14 da LDB, garantirá a gestão democrática, constituindo mecanismos que possibilitem estabelecer relações entre a escola, a comunidade local, os movimentos sociais, os órgãos normativos do sistema de ensino e os demais setores da sociedade.

**Art. 39** - Os mecanismos de gestão democrática, tendo como perspectiva o exercício do poder nos termos do disposto no artigo 1º da Carta Magna, contribuirão diretamente:

Av. Buriti, 291 - Centro - CEP. 47.120.000  
Cel. (77) 99982-9624 E-mail: pmburitirama@gmail.com





Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRAMA**  
CNPJ: 13.234.000/0001-06



- I. Para a consolidação da autonomia das escolas e o fortalecimento dos conselhos que propugnam por um projeto de desenvolvimento que torne possível à população do campo viver com dignidade;
- II. Para a abordagem solidária e coletiva dos problemas do campo, estimulando a autogestão no processo de elaboração, desenvolvimento e avaliação das propostas pedagógicas das instituições de ensino.

**Art. 40** - A Secretaria Municipal de Educação, (SEDUC) deve observar em seu Currículo os seguintes aspectos:

- I. A inviolabilidade dos Direitos Cívicos e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade;
- II. Valorização da cultura em seus diversos aspectos religiosos, sociais, econômicos e linguísticos;
- III. Incentivo à valorização do espaço geográfico dos estudantes e comunidades onde a escola está localizada;
- IV. Integração entre escola e a comunidade;
- V. Garantir a liberdade de ensino e estratégias de ensino voltadas para a comunidade do campo;
- VI. Adoção de programas e projetos voltados para a valorização e o manejo da terra;
- VII. Possibilidade de parcerias entre a escola e empresas que colaborem com o desenvolvimento das práticas agrárias.

**Art. 41** - A Secretaria Municipal de Educação, (SEDUC) elaborará calendário das escolas do campo, levando em consideração as estações do ano e seus ciclos agrícolas como forma de assegurar a aprendizagem dos estudantes.

**Art. 42** - Ofertar formação aos educadores que vão atuar nas escolas do campo, em estabelecimentos que lhes prescrevam a integração no meio.

## SEÇÃO VII Das Disposições Gerais

**Art. 43** – A Educação Básica tem por finalidade desenvolver o estudante, assegurando-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e estudos posteriores.

**Art. 44** – A Educação Básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos trimestrais ou semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por formas diversas de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim recomendar.

Av. Buriti, 291 - Centro - CEP. 47.120.000  
Cel. (77) 99982-9624 E-mail: pmburitirama@gmail.com





Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRAMA**  
CNPJ: 13.234.000/0001-06



**Art. 45** – A Educação Básica nas etapas de Educação Infantil e Ensino Fundamental serão organizados de acordo com as seguintes regras comuns:

§1º- A carga horária mínima anual será de 800 (oitocentas) horas, distribuídas por no mínimo 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

§2º- A jornada escolar na Educação Infantil e no Ensino Fundamental incluirá 04 (quatro) horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

- a. São ressalvados os casos de ensino noturno e as formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei;
- b. A Educação Infantil e Ensino Fundamental serão ministrados progressivamente em tempo integral, a critério do Sistema de Ensino.

§3º- O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades do município, inclusive climáticas e econômicas a critério do Sistema Municipal de Ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previstas nesta Lei;

§4º- As Instituições de Ensino deverão elaborar o Projeto Político Pedagógico com participação da comunidade escolar.

**Art. 46** - A classificação em qualquer ano ou etapa, exceto a primeira do Ensino Fundamental, pode ser feita:

Por promoção, para alunos que cursaram com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola; Por transferência, para candidatos provenientes de outras escolas; Independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada.

§1º- A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no país e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais;

§2º- A avaliação deve ser centrada na totalidade da prática escolar, abrangendo não apenas o processo de aprendizagem do estudante, mas também a prática pedagógica dos profissionais de educação nela envolvidos que devem seguir os seguintes critérios:

- I. A avaliação formativa, contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;
- II. A promoção dos estudantes dar-se-á quando o estudante que obtiver o mínimo de 50% (cinquenta por cento) de aproveitamento em cada componente curricular e a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) nas atividades escolares;

Av. Buriti, 291 - Centro - CEP. 47.120.000  
Cel. (77) 99982-9624 E-mail: pmburitirama@gmail.com







Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRAMA**  
CNPJ: 13.234.000/0001-06



- III. Ausência Justificada: é a ampliação das justificativas de ausências concedidas por apenas relatório e atestado médico ou licença maternidade, nos casos em que o estudante ultrapassar o limite estabelecido de 25% (vinte e cinco por cento) de faltas. A ausência temporária do estudante deve ser analisada e deferida, mediante a formalização do requerimento Ausência Justificada com Critérios (AJUS) e posterior cumprimento de atividades compensatórias domiciliares.
- IV. **Registro das faltas** : as faltas serão registradas nos sistemas físicos ou virtual como faltas (F), mesmo para as eventuais justificativas que não seja por atestado médico ou licença maternidade. Cabendo o conselho de classe a aprovação caso ultrapasse 25% (vinte e cinco por cento). Recomenda-se nessa perspectiva arquivar ou anexar as motivações das ausências “justificadas”.
- V. Possibilidade de programas de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;
- VI. Possibilidades de avanço nas etapas do Ensino Fundamental mediante verificação da aprendizagem;
- VII. Obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelo Regimento Escolar.
- VIII. O controle da frequência fica a cargo da escola conforme o disposto no seu regimento;
- IX. Cabe à Instituição de Ensino expedir históricos escolares e declaração de conclusão da etapa cursada.

**Art. 47** – Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e professor, a carga horária e as condições materiais dos estabelecimentos.

**Parágrafo único.** Cabe ao respectivo Sistema de Ensino, à vista das condições que dispõe, respeitar as etapas, características regionais e locais, estabelecer parâmetros para atendimento do disposto neste artigo.

## **CAPÍTULO V** **Da Gestão Democrática**

**Art. 48** – O Sistema de Ensino definirá as normas da gestão democrática do ensino público na Educação Básica, de acordo com as peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

- I. Participação dos profissionais da educação na elaboração dos projetos educacionais da escola;
- II. Participação de membros da comunidade escolar e da sociedade civil local, em Conselhos Escolares, Grêmios ou equivalentes;

Av. Buriti, 291 - Centro - CEP. 47.120.000  
Cel. (77) 99982-9624 E-mail: pmburitirama@gmail.com





Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRAMA**  
 CNPJ: 13.234.000/0001-06



- III. Garantia da publicização e aprovação do Plano de Gestão na comunidade escolar;
- IV. Escolha com base em requisitos qualitativos dos gestores escolares seguindo critérios estabelecidos na Lei municipal N.º 219/2022, de 02 de setembro de 2022;
- V. Divulgação das prestações de conta dos recursos destinados à educação em linguagem acessível para a população;
- VI. Promoção da avaliação institucional nas Unidades Escolares e nos órgãos gestores do sistema de ensino, a partir do primeiro ano de vigência do PME;
- VII. Garantia de ampla divulgação do calendário de reuniões, ações e resoluções do Conselho Municipal de Educação e dos Conselhos Escolares nas Unidades Escolares de Ensino, para a sociedade civil organizada e meios de comunicação;
- VIII. Promoção de processos de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira nos estabelecimentos de ensino;
- IX. Construção participativa do Currículo Municipal em suas especificidades local, tendo como referência a Base Nacional Comum Curricular.

## CAPÍTULO VI Do Currículo

**Art. 49** – Os currículos da Educação Municipal devem ter Base Nacional Comum Curricular, a ser complementada por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos estudantes.

- I. Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da Língua Portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.
- II. O ensino da Arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da Educação Básica.
- III. A Educação Física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da Educação Básica, tendo sua prática facultativa ao estudante:
  - a. Que cumpra a jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;
  - b. Maior de trinta anos de idade;
  - c. Estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da Educação Física;
  - d. Que tenha prole.
- IV. O ensino de História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e europeia.
- V. No currículo do Ensino Fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a Língua Inglesa.
- VI. As artes visuais, a dança, a música e o teatro são linguagens que constituirão o componente curricular de Arte.

Av. Buriti, 291 - Centro - CEP. 47.120.000  
 Cel. (77) 99982-9624 E-mail: pmburitirama@gmail.com





Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRAMA**  
CNPJ: 13.234.000/0001-06



- VII. O Ensino Religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.
- a. Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do Ensino Religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.
- b. Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso.
- VIII. A integralização curricular poderá incluir, a critério do sistema de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o *caput*.
- IX. A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular integrado à proposta pedagógica da escola, sendo sua exibição obrigatória por no mínimo duas horas mensais.
- X. Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e ao adolescente serão incluídos como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o *caput* deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição do material didático adequado.
- XI. A Educação Alimentar e Nutricional será incluída entre os temas transversais de que trata o *caput*.
- XII. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá da aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação.
- XIII. A inclusão de novos componentes curriculares da na Base Diversificada dependerá da aprovação do Conselho Municipal de Educação e de homologação pela Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 50** - Nos estabelecimentos de Ensino Fundamental, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

- I. O objeto de conhecimento a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e índio na formação da sociedade nacional, resgatando suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.
- II. O objeto de conhecimento referente à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo currículo escolar, em especial nos Componentes Curriculares de Arte, Língua Portuguesa e História do Brasil.

Av. Buriti, 291 - Centro - CEP. 47.120.000  
Cel. (77) 99982-9624 E-mail: pmburitirama@gmail.com





Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRAMA**  
CNPJ: 13.234.000/0001-06



**Art. 51** – Os conteúdos curriculares da Educação Básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

- I. A difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;
- II. Consideração das condições de escolaridade dos estudantes em cada estabelecimento;
- III. Orientação para o trabalho;
- IV. Promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não formais.

**Art. 52** - Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida campesina e de cada região, especialmente:

- I. Conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos do campo;
- II. Organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;
- III. Adequação à natureza do trabalho no campo.

**Parágrafo Único.** O fechamento de escolas do campo e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Educação (SEDUC), a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar.

**Art. 53** - Os sistemas de ensino assegurarão aos estudantes com necessidades educacionais especiais currículos com materiais e atividades adaptadas, para atender às suas necessidades.

## **CAPÍTULO VI**

### **Dos Profissionais da Educação**

**Art. 54** - Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:

- I. Professores habilitados em nível I ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio, quando oferecido;
- II. Trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;
- III. Trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim;

Av. Buriti, 291 - Centro - CEP. 47.120.000  
Cel. (77) 99982-9624 E-mail: pmburitirama@gmail.com





Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRAMA**  
CNPJ: 13.234.000/0001-06



IV. Profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação.

**Art. 55** – Compete ao corpo docente atuar no processo educativo, buscando o desenvolvimento de experiência de ensino e aprendizagem por meio de atividades individuais e coletivas, planejadas e avaliadas, para construção de saberes sistematizados baseados na construção, apropriação e aquisição de conhecimentos pelos estudantes e sua realização como sujeito do processo.

**Art. 56** – Além das obrigações legalmente previstas no ordenamento jurídico nacional, são deveres do corpo docente:

- I. Planejar, adaptar e sistematizar as aulas, atendendo a diversidade dos estudantes;
- II. Mediar o processo de ensino e aprendizagem;
- III. Manter-se atualizado;
- IV. Formular, aplicar e corrigir os diversos instrumentos de avaliação adotados;
- V. Elaborar propostas de trabalho e atividades extraclasse e corrigi-los;
- VI. Preencher os dados constantes no Diário de Classe, relatórios descritivos, físico ou digital, na Unidade Escolar, relativos às notas, frequências, objetos de conhecimentos e observações dos estudantes, no caso do diário físico, não será permitida a retirada deste documento da instituição, salvo situações de extrema necessidade mediante autorização do gestor ou gestora escolar;
- VII. Estar atento às necessidades individuais de aprendizagem dos estudantes;
- VIII. Ministrando os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- IX. Colaborar e participar de todas as ações promovidas pela Unidade Escolar;
- X. Permanecer à disposição da Unidade Escolar nos períodos de recuperação, Conselho de Classe e entrega de resultados parciais e finais;
- XI. Promover estratégias que proporcionem aos estudantes com desempenho insuficiente, condições favoráveis de aprendizagem;
- XII. Tratar com civilidade estudantes, pais/mães e responsáveis, e demais funcionários da Unidade Escolar;
- XIII. Ser assíduo, pontual e cumprir com a hora-aula estabelecida em cada componente curricular;
- XIV. Repor as aulas com faltas justificadas ou não, cumprindo a carga horária estabelecida com as orientações da direção e coordenação pedagógica;
- XV. Inserir as notas de seus devidos componentes curriculares no diário escolar, obedecendo ao prazo estabelecido pela direção escolar.

**Art. 57** – Os docentes, além das prerrogativas que lhes serão asseguradas por Lei, e nas demais normas que regem a matéria, terão os seguintes direitos:

Av. Buriti, 291 - Centro - CEP. 47.120.000  
Cel. (77) 99982-9624 E-mail: pmburitirama@gmail.com





Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRAMA**  
CNPJ: 13.234.000/0001-06



- I. Participar da elaboração, revisão e execução do Projeto Político Pedagógico;
- II. Opinar sobre programas, atendimentos e materiais didáticos utilizados;
- III. Propor medidas que objetivem o aprimoramento de métodos e atendimentos de ensino, assim como instrumentos de avaliação;
- IV. Comunicar à Direção ou à Coordenação Pedagógica as ocorrências em sala de aula que exijam providências superiores;
- V. Participar das decisões sobre a política de atendimentos educacionais da escola, solicitando apoio de profissionais qualificados;
- VI. Participar de cursos, eventos e outras possibilidades similares que promovam o aperfeiçoamento profissional;
- VII. Ser tratado com civilidade pelos estudantes, pais/mães e responsáveis, e demais funcionários da UE.

**Art. 58** – O Sistema Municipal de Ensino promoverá a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes inclusive:

- I. Ingresso preferencialmente por concurso público de provas e títulos;
- II. Aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III. Piso salarial profissional;
- IV. Desenvolvimento de Política Pública de apoio e formação continuada dos profissionais da educação instituída pela Secretaria Municipal de Educação, (SEDUC);
- V. Progressão funcional baseada na titulação ou habilitação e na avaliação do desempenho;
- VI. Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluindo na carga horária de trabalho.
- VII. Realizar seleção pública no âmbito municipal, por meio de edital de mérito e desempenho para a valorização de professores da rede pública municipal, concursado, segundo às etapas, modalidades e áreas do conhecimento para se tornarem formadores dentro do plano de formação continuada dos professores da rede pública municipal de ensino conforme a vigência que será estabelecida em cada edital.

## CAPÍTULO VII Dos Recursos Financeiros

**Art. 59** – Serão recursos públicos destinados à educação escolar municipal os oriundos de:

Av. Buriti, 291 - Centro - CEP. 47.120.000  
Cel. (77) 99982-9624 E-mail: pmburitirama@gmail.com





Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRAMA**  
CNPJ: 13.234.000/0001-06



- I. Receitas e impostos próprios do município;
- II. Receitas de transferências constitucionais e outras transferências;
- III. Receita do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb;
- IV. Receitas de incentivos fiscais;
- V. Receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;
- VI. Outros recursos previstos em Lei.

**Art. 60** – O município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), ou o que consta na Lei Orgânica, da receita resultante de impostos, compreendidos as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

**Art. 61** – Considerar-se-ão como manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todas as etapas, compreendendo as que se destinam a:

- I. Remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
- II. Psicólogo e assistente social em efetiva atividade para o auxílio na melhoria do ensino e aprendizagem dos estudantes;
- III. Aquisição, manutenção, construção e conservação das instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- IV. Uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- V. Levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e a expansão do ensino;
- VI. Realização de atividades necessárias ao funcionamento do Sistema Municipal de Ensino;
- VII. Concessão de bolsa de estudos a alunos de escolas públicas e privadas;
- VIII. Amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender os dispostos nos incisos deste artigo;
- IX. Aquisição de material didático – pedagógico e manutenção de programa de transporte escolar.

**Art. 62** – Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

- I. Pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise precipuamente ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;
- II.
- III. Subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

Av. Buriti, 291 - Centro - CEP. 47.120.000  
Cel. (77) 99982-9624 E-mail: pmburitirama@gmail.com





Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRAMA**  
CNPJ: 13.234.000/0001-06



- IV. Formação de quadros especiais para administração pública;
- V. Programas suplementares de alimentação, assistência médica, odontológica, farmacêutica e psicológica e outras formas de assistência social;
- VI. Obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;
- VII. Pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia a manutenção e desenvolvimento do ensino.

**Art. 63** – As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas em balanços do poder público municipal, assim como nos relatórios a que se refere o artigo 165, §3º, da Constituição Federal.

**Art. 64** – O Município com a colaboração da União e o Estado, estabelecerá padrão mínimo de oportunidades educacionais para o Ensino Fundamental, baseado no cálculo do custo mínimo por aluno, capaz de assegurar o ensino de qualidade.

**Parágrafo único.** O custo mínimo de que trata este artigo será calculado pela União, ao final de cada ano subsequente, considerando variações regionais no custo dos insumos e as diversas modalidades de ensino.

**Art. 65** – Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas municipais, podendo ser dirigido a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que:

- I. Comprovem finalidade não lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;
- II. Apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- III. Assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder municipal, no caso de encerramento de suas atividades;
- IV. Prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos.

**Parágrafo único.** Os recursos de que se trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para a Educação Básica, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas em cursos regulares da rede pública de domicílio do educando, ficando o Poder Público municipal obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede de ensino.

#### TÍTULO IV

##### Das Disposições Gerais

**Art. 66** – O Poder Público Municipal incentivará o desenvolvimento e a vinculação de Programas de Ensino não presencial, em todos os etapas e modalidades e de educação continuada compreendidos em seu sistema de ensino.

Av. Buriti, 291 - Centro - CEP. 47.120.000  
Cel. (77) 99982-9624 E-mail: pmburitirama@gmail.com







Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRAMA**  
CNPJ: 13.234.000/0001-06



§1º- As normas para produção, controle e avaliação de programas não presenciais e autorização para implantação, caberão ao Sistema Municipal de Ensino, podendo haver cooperação e integração com os demais sistemas;

§2º- A Educação não presencial gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:

- I. Custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de rádio difusão sonoros e de sons e imagens;
- II. Concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;
- III. Reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais;
- IV. Salas para vídeo “streaming”;
- V. Salas para vídeo conferências;
- VI. Laboratórios para interação pedagógica (fóruns, construção de blogs, entre outros).

**Art. 67** – O Sistema Municipal de Ensino disporá sobre o Ensino Híbrido em conformidade com as orientações do Ministério de Educação e Conselhos Federal, Estadual e Municipal de educação.

**Art. 68** - É permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais desde que obedecidas as disposições desta Lei e da Legislação Educacional em vigor.

**Art. 69** – O Sistema Municipal de Ensino poderá firmar convênio com o Sistema de Ensino Militar – CPM, desde que obedecida a legislação educacional vigente.

**Art. 70** – O Sistema Municipal de Ensino estabelecerá as normas para realização dos estágios dos alunos regularmente matriculados no Ensino Médio e Ensino Superior em sua circunscrição.

**Parágrafo único.** O estágio, realizado nas condições deste artigo, não estabelece vínculos empregatícios, podendo o estagiário receber bolsa de estágio, estar assegurado contra acidentes e ter cobertura previdenciária prevista na legislação específica.

## TÍTULO V

### Das Disposições Transitórias

**Art. 71** – O Plano Municipal de Educação - PME, Lei nº 131 de 22 de junho de 2015, em consonância com o Plano Nacional de Educação - PNE, Lei nº 13.005/2014, com duração de dez anos a partir da data de sua publicação, institui metas e estratégias a serem alcançadas pela Educação do Município de Buritirama-BA até 2025.

Av. Buriti, 291 - Centro - CEP. 47.120.000  
Cel. (77) 99982-9624 E-mail: pmburitirama@gmail.com





Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRAMA**  
CNPJ: 13.234.000/0001-06



**Art. 72** – O Fórum Municipal de Educação – FME, instituído por Portaria, de acordo com o Plano Municipal de Educação – PME e com o Plano Nacional de Educação - PNE, Lei Nº 13.005 de 25 de junho de 2014.

§1º- O Fórum Municipal de Educação deverá:

- I. Participar do processo de concepção, implementação e avaliação da política municipal de educação;
- II. Acompanhar, junto à Câmara Legislativa, a tramitação de projetos legislativos referentes à Política Municipal de Educação, em especial ao Plano Municipal de Educação, definido em Lei de Nº 131 de 22 de junho de 2015;
- III. Acompanhar e avaliar os impactos da implementação do Plano Municipal de Educação;
- IV. Acompanhar e avaliar o processo de implementação das deliberações das conferências municipais, estaduais e nacionais de educação;
- V. Elaborar seu Regimento Interno e aprovar “ad referendum” o Regimento Interno das conferências municipais de educação;
- VI. Oferecer suporte técnico ao Município para a organização de seus fóruns e de suas conferências de educação;
- VII. Zelar para que os Fóruns e as conferências de educação do Município estejam articulados à Conferência Estadual e Nacional de Educação;
- VIII. Planejar e coordenar a realização de conferências municipais de educação, bem como divulgar as suas deliberações.

§2º- O Fórum Municipal de Educação contará com Regimento próprio, aprovado por seus membros em assembleia, de acordo com as disposições legais.

**Art. 73** – O Chefe do Executivo colocará à disposição dos Conselhos a que se referem os artigos 11 a 15 desta Lei, cópias de documentos relativos à aplicação de recursos públicos na Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e na Valorização do Magistério.

**Art. 74** – Os Conselhos a que se refere o artigo anterior, possuem legislação e Regimento próprios, aprovados em Assembleia composta por membros de representações da sociedade civil, da classe do magistério, associações, pais, alunos e instituições de ensino, de acordo com as disposições legais.

**Art. 75** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 76** – Revogam-se as disposições em contrário.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

Gabinete do Prefeito em 06 de dezembro de 2023.

**Arival Marques Viana**  
Prefeito Municipal

Av. Buriti, 291 - Centro - CEP. 47.120.000  
Cel. (77) 99982-9624 E-mail: pmburitirama@gmail.com

